

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 03/2016

ESTABELECE TARIFA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, EM RAZÃO DA DISPONIBILIDADE DA INFRAESTRUTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME PRECONIZADO PELA LEI Nº 10.495 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública Nº 03/2016, foi disponibilizada em 25 de novembro de 2016 a minuta de resolução que estabelece uma tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela CESAN, em razão da disponibilidade da infraestrutura de esgotamento sanitário, conforme preconizado pela Lei Estadual nº 10.495, de 26 de fevereiro de 2016.

O objetivo da consulta foi recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, que subsidiarão a elaboração da redação final da resolução. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre a minuta de Resolução, e maior conhecimento por parte da ARSP dos anseios dos usuários, prestador de serviços e da população em geral.

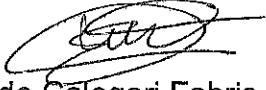
A minuta de resolução pretende estabelecer uma tarifa para o serviço de esgotamento sanitário que expresse o custo da disponibilidade da infraestrutura, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei Estadual nº 10.495, de 26 de fevereiro de 2016, que altera o art. 40 da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em que se estabelecem as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e outras providências.

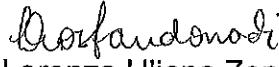
Em 14 de dezembro de 2016 foi encerrado o processo de recebimento de contribuições da consulta pública. Nesse período, somente a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN participou, encaminhando o total de 09 (nove) contribuições. Todas as contribuições da consulta pública foram analisadas pela equipe técnica da ARSP e classificadas como aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas, conforme exposto no Anexo I. Ao total, 3 (três) contribuições foram aceitas, 4 (quatro) foram aceitas parcialmente e 2 (duas) não aceitas.

Em tal análise observaram-se as normas legais existentes, a melhoria da qualidade e das condições técnicas e de sustentabilidade dos serviços. Adicionalmente, pequenas correções de texto e de organização foram realizadas, visando facilitar o entendimento da resolução.

Em 11 de janeiro de 2017.

Grupo de Trabalho – Consulta Pública Nº 03/2016:


Eduardo Calegari Fabris


Lorenza Uliana Zandonadi


Bárbara Seccato Luis Chagas


Luisi Pessoa

Anexo I - Análise das contribuições encaminhadas pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

CONTRIBUIÇÕES

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - CESAN	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
Art. 1º Aprovar a tarifa de disponibilidade de infraestrutura aplicável aos usuários factíveis de esgoto, na forma da Tabela I formada por uma parcela fixa (R\$/Economia) e uma parcela variável (R\$/m ³); § 1º - A parcela fixa será devida por economia;	Art. 1º Aprovar a tarifa de disponibilidade de infraestrutura aplicável aos usuários factíveis de esgoto, na forma da Tabela I formada por uma parcela fixa (R\$/Economia) e uma parcela variável (R\$/m ³); § 1º - A parcela fixa será devida por economia;	Para reforçar o entendimento de que a parcela variável será calculada de acordo com as regras atuais de faturamento dos serviços já prestados. Exetuam-se dessa regra: - Faturamento de importe mínimo, considerando que a cobrança será realizada de acordo com o volume consumido. § 2º - A parcela variável é aplicável ao consumo por economia, observadas as regras de faturamento estabelecidas na Resolução ARSI nº 008/2010.	Aceito parcialmente. O objetivo do presente artigo consiste em apresentar a estrutura da tarifa a ser aplicada quando da disponibilidade da infraestrutura de esgotamento sanitário. Neste sentido, as exceções existentes ao faturamento serão tratadas neste artigo da resolução. Assim, a fim de tornar mais clara a explicação sobre o faturamento da parcela variável da tarifa, conforme questionado na justificativa apresentada pela CESAN, e levando-se em consideração a progressividade da tabela de tarifas, o § 2º assumirá a seguinte redação, além do acréscimo de um § 3º. “§ 2º A parcela variável será aplicada ao volume de água medido por unidade usuária. § 3º Nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o volume a ser faturado na parcela variável da tarifa será apurado pelo

Processo nº
7367129-
Folha nº
86
Rubrica: *[Assinatura]*

		<p><i>quociente resultante da divisão entre o consumo registrado no medidor e o número de economias.”</i></p>	
Art. 1º Tabela I – Estrutura Tarifária de Disponibilidade de Esgoto. Municípios: todos os regulados pela ARSP.	<p>Solicita-se a revisão da informação utilizada na Tabela 6 – Cálculo Estrutura tarifária, da Nota Técnica, em sua coluna 5 “Volume consumido de água”.</p>	<p>Tal solicitação justifica-se pelo fato de que na elaboração dos cálculos da ‘tarifa de disponibilidade’ foi utilizado o relatório da CESAN “Histograma de Consumo”, contudo este relatório apresenta dados que divergem da metodologia utilizada nesses cálculos.</p> <p>A informação “Volume Medido de Água” apresentada no relatório da CESAN, ao contrário do que o nome sugere, não traz apenas o volume registrado no medidor de água. Em sua composição também são consideradas estimativas de consumo para os casos de ligações sem medidor e para as situações de impedimento de leitura do medidor.</p> <p>Uma vez que a tarifação da parcela variável seja feita apenas sobre o consumo de fato registrado no medidor, sem nenhum tipo de estimativas de consumo, o dado do histograma não atende ao Estudo, fazendo-se necessária a substituição dos dados utilizadas na Tabela 6 – Cálculo Estrutura tarifária, em sua coluna 5 “Volume consumido de água”, por dados que representem, de fato, o volume medido de água.</p>	<p>ACEITO.</p> <p>Dados os argumentos apresentados pela CESAN, entendemos que é necessário atualizar os dados de volume medido. A Nota Técnica com os valores atualizados encontra-se no Anexo II deste relatório circunstanciado.</p>

Processo nº 736+129-
Folha nº 87
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

<p>Art. 3º Será devida a cobrança da disponibilidade infraestrutura às unidades usuárias factíveis, inclusive as que possuirem instalações prediais de esgoto abaixo do nível da rua, <u>na forma do</u> no disposto no Art. 46 da Resolução ARSI 08/2010.</p> <p>§ 1º - Serão tarifadas, apenas pela parcela fixa, as unidades consumidoras em que não for possível a apuração do consumo através do medidor de água. São elas:</p> <p>a) Ligações de água desprovidas de medidor;</p> <p>b) Unidades usuárias que possuirem fonte alternativa de abastecimento de água desprovidas de medidor;</p> <p>c) Unidades usuárias com impedimento de leitura do medidor.</p>	<p>Art. 3º Será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de infraestrutura às unidades usuárias factíveis, inclusive as que possuirem instalações prediais de esgoto abaixo do nível da rua, <u>na forma do</u> no disposto no Art. 46 da Resolução ARSI 08/2010.</p>	<p>O Art. 46 da Res.08/2010 não faz remissão ao termo “viabilidade técnica”, tratando-se de uma inovação que trará dificuldade prática, pois a Agência não definiu os critérios para a elaboração desse “estudo de viabilidade técnica da ligação de esgoto”, que trará custos adicionais ao prestador.</p> <p>§ 1º - Serão tarifadas, apenas pela parcela fixa, as unidades consumidoras em que não for possível a apuração do consumo através do medidor de água. São elas:</p> <p>a) Ligações de água desprovidas de medidor;</p> <p>b) Unidades usuárias que possuirem fonte alternativa de abastecimento de água desprovidas de medidor;</p> <p>c) Unidades usuárias com impedimento de leitura do medidor.</p>	<p>O Art. 46 da Res.08/2010 não faz remissão ao termo “viabilidade técnica”, tratando-se de uma inovação que trará dificuldade prática, pois a Agência não definiu os critérios para a elaboração desse “estudo de viabilidade técnica da ligação de esgoto”, que trará custos adicionais ao prestador.</p> <p>Art. 3º Será devida a cobrança da tarifa de responsabilidade pela adequação das instalações internas visando interligar-se à rede coletora, caso o imóvel esteja abaixo do nível da rua (ANR), é do Usuário Titular, sendo também de sua competência a demonstração de uma eventual inviabilidade técnica, de forma a se eximir da nova tarifa.</p> <p>“Art. 3º Será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de infraestrutura também às unidades usuárias situadas abaixo do nível da via pública, cabendo ao usuário titular a responsabilidade pelas obras de instalação, operação e manutenção necessárias à interligação ao Ponto de Coleta de Esgoto do prestador de serviços.”</p> <p>Quanto ao parágrafo subsequente sugerido, acata-se a sugestão de definir as condições técnicas que resultarão na aplicação apenas da parcela fixa da tarifa, porém sem especificar o rol expositivo de hipóteses.</p> <p>Sugere-se também a inserção de outro parágrafo excluindo a possibilidade de o</p>
---	--	--	--

Processo nº
7367129-88

Folha nº
10

Rubrica:

	<p>faturamento ser baseado no volume de água estimado, presumido ou pelo mínimo. Para melhor entendimento da resolução, estas inserções ocorrerão no Artigo 1º, da seguinte forma:</p> <p><i>"Art. 1º (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§4º Nas unidades usuárias em que não for possível apurar o volume medido, ou na falta de medidor ou defeito em seu funcionamento será aplicada apenas a parcela fixa da tarifa.</i></p> <p><i>§ 5º A tarifa de disponibilidade de infraestrutura não poderá ser faturada nas unidades usuárias com base no volume de água estimado, presumido ou pelo volume mínimo estabelecido no Artigo 7º da Resolução ARSP 08/2010."</i></p>	<p>Aceito.</p> <p>Optamos pela exclusão deste artigo, conforme sugerido pela CESAN.</p>
Art. 5º Conforme previsto no artigo 5º da Resolução ARSI Nº 019/2012, o serviço de ligação de esgoto somente terá seu valor cobrado do usuário se a unidade usuária de sua titularidade tiver sido construída após a implantação da rede coletora de esgoto.	<p>Exclusão de todo o artigo ou, alternativamente:</p> <p>Como não houve alteração do art.5º da Resolução 019/2012, o assunto já se encontra regulamentado naquela norma.</p> <p>Art. 5º Conforme previsto no artigo 5º da Resolução ARSI Nº 019/2012, o serviço complementar de ligação de esgoto, quando efetuado, somente terá seu valor cobrado do usuário se a unidade usuária de sua titularidade tiver sido construída após a implantação da rede coletora de esgoto.</p>	

Processo nº	7367129-
Folha nº	89
Rubrica:	1/2



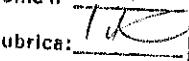
				Processo nº 7367129 Folha nº 90 Rubrica: 
Art. 6º	A tarifa de disponibilidade de infraestrutura será revisada obedecendo ao calendário de reajustes e revisões estabelecidos pela ARSP para a estrutura tarifária do prestador de serviços, observando os critérios de cálculo estabelecidos pelo § 6º, Art. 40 da Lei 9.096/2008, alterado pela Lei 10.995/2016.	Art. 6º A tarifa de disponibilidade de infraestrutura será revisada obedecendo ao calendário de reajustes e revisões estabelecidos pela ARSP para a estrutura tarifária do prestador de serviços, observando os critérios de cálculo estabelecidos pelo § 6º, Art. 40 da Lei 9.096/2008, alterado pela Lei 10.995/2016.	O cálculo da tabela de tarifa deve ser periodicamente avaliado em função da variação de valor dos ativos de esgoto da empresa, bem como das alterações nas quantidades de usuários que possuem rede disponível e que se interligarão ao sistema público de esgotamento sanitário.	A variação dos ativos já é considerada no exercício da regulação tarifária, dentro do calendário de atividades desta Agência. Quanto ao texto sugerido, consideramos não haver necessidade de ser incluída a referência à lei estadual, tendo em vista que a Resolução é ato normativo infretilgal e, portanto, deve observar os critérios dispostos na lei.
			Vale ressaltar, ainda, que a tarifa de disponibilidade, como dispõe o próprio § 8º do art. 40 da Lei Estadual nº 9.096/2008, tem caráter transitório. Logo, entende-se não ser pertinente vincular o reajuste e/ou a revisão a uma periodicidade pré-determinada, cabendo à ARSP avaliar, a partir dos futuros dados colhidos, a necessidade de realizá-los, ou não.	Não obstante, caso a prestadora de serviços verifique a ocorrência de mudanças significativas nos valores dos ativos da empresa, sugere-se que solicite à Agência uma revisão extraordinária das tarifas.
		Art. 8º II – a possibilidade de interligação imediata nas redes de esgoto disponíveis para as unidades usuárias factíveis existentes e o início da cobrança da tarifa de disponibilidade, estabelecida pela	Art. 8º II – a possibilidade de interligação nas redes de esgoto disponíveis para as unidades usuárias factíveis existentes e o início da cobrança da tarifa de disponibilidade, estabelecida pela	Entendemos desnecessária a palavra imediata, pois podem ser requeridas providências que, mesmo com a rede disponível e viabilidade de interligação, não permitem que ela ocorra de forma imediata

cobrança da tarifa de disponibilidade, estabelecida pela Lei Estadual nº 10.495/2016;

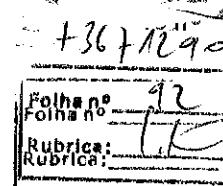
este prazo pode ser estendido por motivos alheios ao prestador, desde que devidamente justificada a demora ao usuário, compreende-se que ocorrerão casos em que a interligação do usuário à rede de esgoto da prestadora não poderá ocorrer logo após à solicitação de ligação definitiva.

Com base nisto, sugere-se que seja previsto na resolução que, a partir do momento em que o usuário solicitar a ligação definitiva do esgoto, a Cesan cesse a cobrança da tarifa de disponibilidade até que se cumpram todas as ações necessárias de sua responsabilidade para interligação do usuário à rede pública. Assim, inseriu-se um parágrafo sobre este assunto junto ao Artigo 4º da Minuta da Resolução com a seguinte redação:

"(...) § 1º A cobrança da tarifa de disponibilidade deverá ser suspensa a partir do momento em que o usuário solicitar a ligação definitiva de esgoto."

Processo nº	73671290
Folha nº	91
Rubrica:	

		<p>da Cesan. Recomenda-se o seguinte texto:</p> <p>"§ 2º Nos casos do § 1º, a prestadora de serviços poderá voltar a cobrar a tarifa de disponibilidade caso comprove, após vistoria, que o usuário não realizou a interligação das instalações internas ao Ponto de Coleta de Esgoto."</p>	<p>da Cesan. Recomenda-se o seguinte texto:</p> <p>"§ 2º Nos casos do § 1º, a prestadora de serviços poderá voltar a cobrar a tarifa de disponibilidade caso comprove, após vistoria, que o usuário não realizou a interligação das instalações internas ao Ponto de Coleta de Esgoto."</p>
	<p>Art.8º III – na hipótese do § 9º, do artigo 40, da Lei Estadual nº 9.096/2008, a realização da conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário e a cobrança da tarifa de esgoto.</p>	<p>Art.8º III – na hipótese do § 9º, do artigo 40, da Lei Estadual nº 9.096/2008, aumentado pela Lei nº 10.495/2016, a realização da conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário e a cobrança da tarifa de esgoto.</p>	<p>O acréscimo confere mais clareza à proposição.</p>
	<p>Art.8º § 1º Nos casos indicados no artigo 3º, o prestador de serviços deverá prestar orientações e esclarecimentos, no momento da comunicação prevista nos incisos I e II, quanto às providências necessárias a serem executadas para interligação na rede pública a serem executadas pelo usuário titular para interligação a rede pública.</p>	<p>Art.8º § 1º Nos casos indicados no artigo 3º, o prestador de serviços deverá prestar orientações e esclarecimentos, no momento da comunicação prevista nos incisos I e II, quanto às providências necessárias a serem executadas para interligação na rede pública a serem executadas pelo usuário titular para interligação a rede pública.</p>	<p>O texto como proposto deixa mais claro que eventuais providências necessárias após o ponto de entrega para viabilizar a interligação são de responsabilidade do usuário titular, devem a prestadora de serviço dar todas as informações e orientações necessárias, em consonância com o § 1º, art. 8º da Resolução ARSI 008/2010.</p> <p>Aceito parcialmente.</p> <p>O texto assumirá a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 1º No momento da comunicação prevista nos incisos I e II, nos casos indicados no artigo 3º, o prestador de serviços deverá prestar orientações e esclarecimentos quanto às alternativas para interligação na rede pública a serem executadas pelo usuário titular.</p>



8.

Incluir definição de usuário factível.	Usuário factível: aquele que está desconectado do Sistema de Esgotamento Sanitário e está situado em logradouro provido de rede de coleta de esgotos sanitários.	Clareza na compreensão do termo 'usuário factível' mencionado na minuta de Resolução.	Não aceito.
--	--	---	--------------------

Processo nº	73671290
Folha nº	93
Rubrica:	1,6

[Handwritten signature]